



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr Vinicius Farah)

Altera os incisos I,II,III e IV do Art. 259 e inciso I do Art. 261 do Código de Transito Brasileiro, Lei n.º 9.503, 23 de setembro de 1.997, e dá outras providencias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º - Os incisos I,II,III e IV do Art. 259 e o inciso I do Art. 261 do Código de Transito Brasileiro, Lei n.º 9.503, 23 de setembro de 1.997

Art.259.....

.....

I - gravíssima - cinco pontos; (NR).

II - grave - três pontos; (NR)

III - média - dois pontos; (NR)

IV - leve – 1- ponto. (NR)

Art.261.....

.....

I - sempre que o infrator atingir a contagem de 40 (quarenta) pontos, no período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259.(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Transito Brasileiro de 1.997, como qualquer outra lei, normalmente precisa ser modificada, uma vez que, a evolução do ser humano em sociedade passa por profundas transformações.

Na medida em que o cidadão brasileiro sofre para arcar com uma carga tributaria elevadíssima e uma economia estagnada, alguns municípios criam as famigeradas **“indústria da multa” através de radares fixo e moveis** com objetivo meramente arrecadatório para fomentar muitas das vezes o seu reduto eleitoral.

Precisamos conscientizar o condutor brasileiro com campanhas educativas em todas as mídias. Hoje os radares fixos e móveis principalmente aqueles ‘escondidos’ não tem nenhuma finalidade educativa, mas, arrecadativa.

Continuo no enredo dos famosos radares para também chamar atenção dos nobre pares desta Casa para o fato de que, para se colocar um radar é preciso de um estudo técnico sobre os acidentes do local, e fica claro e evidente que este pré-requisito passa longe de ser observado pelos municípios.

Complementarmente, deve-se ter em mente que a finalidade da lavratura de uma infração de trânsito e a sua consequente aplicação da multa, e a sua pontuação no prontuário da CNH deve ser a manutenção da ordem social e jurídica, e não o modus operandi de arrecadação.

Outro fator que corrobora para a apresentação desta minha proposição é a questão da educação no transito. É dever do estado informar e educar os condutores de veículos a se comportar no transito, a respeitar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os limites, faixas, sinalização, e acima de tudo a vida, que é o bem maior tutelado.

Não há que se falar em afrouxamento da norma do CTB, mais sim, em corrigir detalhes, que faram a diferença na hora do somatório de pontuação na CNH. Volto a dizer: o CTB já tem penalidades que dói no bolso do contribuinte para quem pratica infração gravíssima que pode ser multiplicado até 10 vezes, o que propomos é uma flexibilização na contagem de pontuação para cima no tempo de 24 meses e a diminuição da pontuação para baixo no que tange a valoração da infração.

Sem mais delongas, esta é a síntese deste projeto, que vai ao encontro de inúmeros pedidos da sociedade, que sofrem com a perda do direito de dirigir por infrações que mais servem para arrancar dinheiro de seu bolso.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2019.

VINICIUS FARAH

Deputado Federal

(MDB-RJ)